

A. I. Nº - 000.779.511-4  
**AUTUADO** - VERMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - WELLINGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 27/09/06

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0266-03-06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA REALIZADO SEM NOTA FISCAL. Não ficou comprovado nos autos o cometimento da irregularidade apontada pelo autuante, tendo em vista que a contagem do estoque da mercadoria no veículo transportador está de acordo com o documento fiscal que a acompanhava. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, quando não indicou corretamente os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias, sendo devida a multa de R\$50,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/2006, refere-se à exigência de R\$897,60 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatados 60 sacos de mistura de farinha de trigo sem documentação fiscal de origem.

O autuado apresentou impugnação (fls. 08/09), alegando que em 04/04/2006, foi emitida a Nota Fiscal de nº 101 com CFOP 5.904 (remessa para venda fora do estabelecimento), indicando no campo Informações Complementares, o talonário para eventuais vendas, com numeração 151 a 200, em cumprimento ao que determina o parágrafo 1º, do art. 417, do RICMS-BA. Prosegue, dizendo que foram vendidas todas as mercadorias que saíram por meio da Nota Fiscal de Remessa, e em 18/04/06, foi emitida outra Nota Fiscal de nº 116, com CFOP 5.904, indicando também, no campo Informações Complementares, o talonário para vendas com a numeração 151 a 200, discriminando o produto mistura para pão francês marca Onkel, na quantidade de 100 sacos, ao valor unitário de R\$40,00, totalizando R\$4.000,00. Contesta a interpretação do autuante de que foi apresentada a NF 116 constando 100 sacos do produto, tendo o mesmo considerado que a NF 158 com 60 sacos foi emitida em referência à NF 116, mas a NF 158 se refere à nota fiscal de remessa de nº 101. Diz que não tinha razão para omitir a venda de 60 sacos do produto, e não houve emissão de nenhuma nota fiscal de seu retorno. Assegura que na contagem física efetuada pelo autuante em 19/04/2006, ficou demonstrada a realidade dos produtos transportados através da NF 116, documento que é idôneo. Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração em lide.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 28 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que na contagem física do estoque no veículo transportador foi constatada a existência de 100 sacos da farinha, e no talonário que acompanhava a NF 116, na mesma data, a venda de 60 sacos, o que indica a sobra de 40 sacos, desacompanhados de documentação fiscal. Diz que a NF 101, citada pelo defensor, não foi apresentada à fiscalização no momento da apreensão das mercadorias, e não seria necessário, tendo em vista que o contribuinte afirma que foram vendidas todas as mercadorias, através das notas fiscais de números 151 a 157. Conclui afirmando que não há qualquer dúvida quanto ao procedimento fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de imposto referente a 60 sacos de mistura de farinha de trigo Onkel em trânsito, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 081322, à fl. 02.

Consta, na descrição dos fatos do Termo de Apreensão: “Foram apresentadas as Notas Fiscais nº 116 (remessa venda veículo) com 100 sacos, talão de vendas nº 151 a 200, no qual foi emitida a NF 158 com 60 sacos”.

Além do próprio Auto de Infração e do Termo de Apreensão, o autuante acostou ao PAF, a NF 0159, cancelada para efeito de fiscalização; a NF 0116, tendo como natureza da operação “remessa para venda fora do estabelecimento” (CFOP 5.904), e Auditoria de Estoque (contagem física do estoque), 100 sacos de mistura para pão ONKEL, constando a observação: “contagem de mercadoria feita no veículo JPJ 0649, acompanhado de NF 116 e talão de nº 151 a 200”.

O defensor acostou aos autos a fotocópia da NF 0101, tendo como natureza da operação, remessa para venda fora do estabelecimento, totalizando 400 sacos de pré-mistura para pão francês, e as notas fiscais emitidas, de números 0151 a 0158, que também totalizam as vendas de 400 sacos, o que comprova a sua alegação de que foram vendidas todas as mercadorias que saíram por meio da Nota Fiscal de Remessa.

O cancelamento da NF 0159, pela fiscalização, indica que no momento da contagem do estoque constante do veículo transportador, a NF 0158 já estava emitida e as mercadorias encontradas correspondem exatamente à NF nº 116, que comprovava a sua regularidade, e por isso, não ficou caracterizado operação com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Entretanto, verifico que o autuado não indicou corretamente na Nota fiscal nº 116, a numeração das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias para emissão, conforme previsto no § 1º do art. 417, do RIMCS/97, abaixo reproduzido:

*“Art. 417. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo, sendo este inscrito na condição de contribuinte normal, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas.*

*§ 1º A Nota Fiscal de remessa emitida na forma do caput deste artigo conterá, no campo “Informações Complementares”, a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias”.*

Entendo que o contribuinte deveria registrar no campo “Informações Complementares” da NF 116 os números de NFs a partir da NF 0159, e ao indicar toda a numeração do talonário dificultou o controle da fiscalização, causando embaraço e dúvida quanto à NF 0158.

Assim, concluo que não ficou comprovado nos autos o cometimento da irregularidade apontada pelo autuante, tendo em vista que a contagem do estoque da mercadoria no veículo transportador, estava de acordo com o documento fiscal que a acompanhava.

Entretanto, constato que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando não indicou corretamente os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias, procedimento indispensável para os controles da fiscalização, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por

isso, entendo que é devida a multa de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.779.511-4, lavrado contra **VERMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR